

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2007

(Apensos os PLs nº 2.205, de 2007, e nº 5.608, de 2009)

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

Autor: Deputado Edgar Moury

Relator: Deputado José Guimarães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação condiciona a realização de empréstimo consignado, por parte de bancos e financeiras, a aposentados e pensionistas do INSS, à homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

Em sua justificação, o autor manifesta sua preocupação com os golpes praticados por estelionatários, mediante a utilização do número do benefício do aposentado ou de outros dados pessoais para falsificar documentos e conseguir empréstimo consignado junto a banco ou financeira que mantém convênio com o INSS. Efetivado o golpe, o dinheiro é depositado numa conta indicada pelo estelionatário e os descontos passam a ser feitos mensalmente no benefício do aposentado ou pensionista.

Informa também que, no ano de 2006, a delegacia de combate ao estelionato no Recife registrou cerca de 60 queixas de aposentados vitimados pelo golpe.

Assinala que, de acordo com o IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo), uma solução viável para coibir os golpes seria a homologação dos contratos de empréstimos consignados nos cartórios, com o reconhecimento da firma do aposentado ou pensionista.

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, apensado, de autoria do Dep. Júlio Delgado, veda, às instituições financeiras ou de crédito, a oferta ou a contratação de empréstimos no domicílio das pessoas, sem o consentimento destas e estabelece penalidade de pagamento do déctuplo do valor emprestado, no caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2009, apensado, de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, exige que a contratação seja realizada somente na presença do titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos – com firma reconhecida por autenticidade, nos dois casos – para a contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil com aposentados e pensionistas do INSS.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de Lei nº 2.131/2007 e aprovou os apensados nº 2.205/2007 e nº 5.608/2009, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família determina a necessidade da presença do beneficiário ou de procuração por instrumento público, com poderes específicos, para a autorização de desconto nos benefícios, e estabelece que, no caso de cobrança indevida, deve o beneficiário formalizar reclamação junto à Ouvidoria-Geral da Previdência Social ou à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil. Além disso, inclui as determinações dos projetos de lei apensados, de vedação da contratação em domicílio, sem o prévio consentimento das pessoas, e da necessidade da presença do titular do benefício ou apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, para a contratação do empréstimo, vedando-se qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 30/10/2009 a 11/11/2009, não foram apresentadas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.131, de 2007, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, quanto os apensados, PLs nº 2.205, de 2007, e nº 5.608, de 2009, não apresentam implicação orçamentária e financeira, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, e o Projeto de Lei nº 5.608, de 2009, dispõem sobre a formalização de empréstimos consignados por aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS junto a bancos ou financeiras. O primeiro projeto exige que a realização do empréstimo ocorra apenas após a homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma. O segundo projeto exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil aos aposentados e pensionistas do INSS. O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, veda às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio, sem o consentimento da pessoa a quem o empréstimo é ofertado.

As três proposições dispõem acerca de recursos que não transitam pelo orçamento federal, o que as torna sem implicações orçamentárias ou financeiras. O mesmo se aplica ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Segundo o Regimento Interno, art. 32, IX, “h”, cabe à análise desta Comissão os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da

despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29/05/96, *in verbis*:

"Art. 9º Quanto a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Assim, não cabe o pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições em apreciação.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que o empréstimo consignado – autorizado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por conversão da Medida Provisória nº 130, de 2003 – teve por objetivo aumentar o acesso ao crédito de empregados, das empresas privadas, e de aposentados e pensionistas do INSS, mediante a redução do risco potencial de inadimplência dos tomadores. A intenção seria possibilitar, a um segmento da população que tradicionalmente se financiava com agiotas e aproveitadores, o acesso ao crédito formal, com taxas de juros reduzidas, custos baixos e acesso simplificado.

A medida foi acertada, pois um grande contingente da população realiza operações de crédito consignado, o que ampliou a capacidade de financiamento do trabalhador e dos aposentados e pensionistas e, por corolário, aumentou a demanda da indústria e do comércio, estimulando a economia nacional. O saldo das operações de crédito consignado, segundo informação do Banco Central do Brasil¹, alcançou, em junho de 2010, o valor de R\$ 123,4 bilhões, o que representa 60% do crédito pessoal concedido no país. A taxa de juros média do crédito consignado no mesmo período situou-se em 27,1% ao ano enquanto as demais modalidades tiveram por média 53,4% ao ano, ou seja o custo do empréstimo consignado é praticamente a metade do custo das demais linhas de crédito.

As principais características do crédito consignado – facilidade de acesso e simplicidade operacional – seriam certamente impactadas negativamente pela adoção das propostas contidas nas proposições em exame e repercutiriam na alta da taxa de juros para as operações da espécie, prejudicando a todos os beneficiários.

¹ Notas econômico-financeiras para a imprensa: Política Monetária e Operações de Crédito do SFN - Quadro XXXIV – Operações de crédito consignado em folha de pagamento. Acesso em <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPRENSA>.

Assim, mesmo reconhecendo o grande transtorno que as fraudes e golpes dos estelionatários causam às suas vítimas, entendemos que as soluções propostas não são as mais adequadas ao caso. Mesmo porque os estelionatos não seriam inteiramente evitados, uma vez que os golpes dessa modalidade se baseiam na ingenuidade ou boa-fé das vítimas e haverá sempre formas de burlar as normas vigentes num ambiente de desinformação ou ignorância.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria contida nas proposições em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.131, de 2007; do Projeto de Lei nº 2.205, de 2007; do Projeto de Lei nº 5.608, de 2009; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator